

Brasília, 10 de junho de 2026.

À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA Nº 12.352/2026 – OEI/MDHC

RESPOSTA A RECURSOS APRESENTADOS PELAS CONCORRENTES MAIS DIFERENÇAS E TREE CONSULTORIA

Respeitosamente, a JSBrasil Consultoria vem apresentar contrarrazões aos recursos apresentados pelas empresas Mais Diferenças e Tree Consultoria, em razão do insucesso das mesmas na participação da concorrência, em análise, considerando pontuação técnica avaliada por esta comissão e valores de execução apresentados.

SOBRE A MAIS DIFERENÇAS:

- 1) Inicialmente, segundo a mesma, faltou avaliação de comprovantes de qualificação de experiência da instituição, colocando terem apresentados “expedientes, relatórios, produtos de pesquisa, registros metodológicos” e outros documentos, que validariam o quesito em prol da empresa. Porém, o edital é claro quanto aos documentos admitidos para o item. No item 21, de AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, página 27, está assim disposto: “A experiência da empresa será comprovada por meio da apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (TRECHO ESTE GRIFADO EM EDITAL), emitidos em favor da licitante, em papel timbrado do emitente, sem rasuras ou entrelinhas, nos quais esteja comprovada a experiência das diretrizes deste edital”. Além disso, solicitou dados claros do emissor de cada atestado, como razão social, CNPJ, características do trabalho realizado, loca de execução dos serviços, entre outros, além de ASSINATURA do responsável. Sobre o item em questão, e conforme já avaliado pela OEI no relatório de pontuação técnica.

A OEI descreveu a avaliação da seguinte forma, sobre a Mais Diferenças:

Documentação analisada – “a) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – fls. 934/935; b) Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Lemann – fls. 936/938”. Ou seja, foram pontuados os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, assim como solicitado explicitamente no edital. Certamente, se a concorrência corroborasse outros tipos de documentos, estariam estes dispostos em edital, tendo sido o critério observado de forma diferente por todas as concorrentes.

Cartas, relatórios, metodologias ou outros, com ou sem “logos, expedientes” ou



emojis. Vale ainda a menção de que a concorrente em questão emitiu, com finalidade de avaliação por esta comissão, uma autodeclaração de capacidade técnica, tipo de documento, o qual sequer se admite em processos regidos pela Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, em sua redação atualizada. A admissão de documentos dessa natureza admoestaria e prejudicaria de forma definitiva toda a prerrogativa legal, com vistas à pontuação técnica das concorrentes. Em suma, a concorrente não atendeu aos critérios mínimos solicitados expressamente em edital, que comprovem experiência adicional à pontuada originalmente por essa comissão.

Em suma, a empresa NÃO APRESENTOU os documentos claramente solicitados em edital, para comprovação de qualificação e experiência da instituição

2. Sobre a solicitação de revisão de pontuação do pesquisador Rimar Segalla, a empresa argumenta que o mesmo tenha demonstrado experiência em pesquisa stricto sensu. O edital deixa absolutamente claro que a análise de diplomas e graduação é um quesito, e experiência profissional é outro quesito.

Ou seja, EXPERIÊNCIA ACADÊMICA DISCENTE NÃO É SINÔNIMO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. Fosse assim, diversos outros profissionais elencados pelas demais concorrentes deveriam também ser pontuados, e não o foram. A OEI manteve seu padrão de análise para todos e todas. Para o indivíduo, em questão, está posto da seguinte forma no relatório técnico de análise: “Documentação analisada – a) Declaração - Apresentou Declaração de Anuência e Disponibilidade da Equipe Técnica, fl. 1109; b) Qualificação – Apresentou diploma de graduação em Letras, Habilitação Licenciatura em Língua Brasileira de Sinais, pela Universidade Federal de Santa Catarina, fl. 1115; c) Experiência – Não comprovou de experiência em trabalho de campo e realização de pesquisas.”. Reitere-se o disposto por esta comissão em sua última frase: “NÃO COMPROVOU EXPERIÊNCIA EM TRABALHO DE CAMPO E REALIZAÇÃO DE PESQUISAS”.

3. Sobre a solicitação de revisão de pontuação da pesquisadora 3 – Guacyara Labonia Guerreiro a empresa argumenta que a mesma tenha mais experiência que os dois anos pontuados por esta Comissão. Porém, NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE JUSTIFICASSEM A EXPERIÊNCIA DA PROFISSIONAL, conforme expresso no relatório de avaliação da OEI: “Experiência – Participação no Grupo de Pesquisa da Universidade São Marcos, 2004-2005, 2 anos, fl. 1120. Não pontuou por não ter atingido a experiência mínima exigida”.



Os casos de solicitação de revisão de nota dos consultores 8 – João Pedro Reis da Silva e 9 – Kevin Cocchi Reina, são peculiares. A OEI, em seu processo avaliativo, potencializa o processo concorrencial e permite até a emissão de comprovantes de experiência profissional pela própria concorrente. E a mesma expõe que esta Comissão não teria considerado anos a mais na análise da atuação deste profissional, não por cliente ou parceiro, mas por ela própria. E mesmo assim, o relatório de avaliação emitido por esta comissão expõe que os indivíduos apresentaram apenas e somente experiência efetiva para a pontuação originalmente registrada.

SOBRE A TREE CONSULTORIA:

Antes de entrar tecnicamente à análise da exposição da empresa, é preciso abordar a frágil postura institucional demonstrada pela mesma, no sentido de não buscar a ampliação de sua pontuação insuficiente, de apenas 56 pontos, mesmo contando com inúmeros critérios, assim como a tentativa de reduzir a pontuação de adversários ranqueados em nível acima. Demonstra, cabalmente, a sua incapacidade de realizar os serviços solicitados em edital e tem o objetivo, em nossa visão, de desqualificar todo o processo licitatório, no sentido de cancelá-lo, a partir da redução significativa de pontuação técnica das concorrentes, dado o seu desempenho irrisório, precário e embaraçoso desempenho, conforme avaliado por esta comissão.

1. A concorrente discorre em páginas e mais páginas sobre a inclusão de cronograma de 9 meses, ao invés de 6 meses, ainda solicitando redução de pontos de concorrentes. O argumento é desqualificado, de tal forma, que beira a infantilidade. Se o edital está embasado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a análise das propostas técnicas deve, obviamente, observar os princípios e objetivos estabelecidos pela própria Lei, ainda que a OEI não seja um braço do Governo Federal, e tenha seus próprios procedimentos complementares e aglutinadores ao patamar legal mencionado em edital. Nesse contexto, eventual erro pontual ou inconsistência isolada em cronograma de execução não pode, por si só, reduzir ou invalidar a qualidade técnica global de uma proposta quando os demais elementos demonstram plena capacidade de execução do objeto, metodologia adequada, equipe qualificada e aderência aos objetivos do edital.

A Nova Lei de Licitações promove uma visão orientada a resultados, privilegiando a análise material da capacidade de execução e da vantajosidade da proposta, em detrimento de formalismos excessivos que não produzam prejuízo efetivo à Administração, à competitividade ou à isonomia entre os



participantes – elemento tão citado pela concorrente em sua irrisória argumentação.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública observe, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Tais princípios exigem que a avaliação das propostas seja conduzida de forma substancial e proporcional, evitando que falhas meramente formais sejam utilizadas para afastar propostas tecnicamente qualificadas. Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Dessa forma, a análise deve concentrar-se na efetiva capacidade de entrega do objeto e não em imperfeições isoladas destituídas de impacto material. Se uma empresa, pontuada pelos critérios solicitados em edital e proponente para a execução de tal serviço, incluindo nove consultores na equipe, não consegue realizar os serviços solicitados em edital em 6 meses, talvez seja melhor reavaliar se a instituição devesse mesmo participar do certame. Além disso, ao cabo, o contrato com a empresa vencedora deixará claro e patente os prazos, após alinhamento entre OEI, MDHC e a vencedora.

Indo além, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que o excesso de rigor formal não deve prevalecer quando a finalidade do certame é preservada. O princípio do formalismo moderado busca garantir que a Administração privilegie o conteúdo efetivo das propostas, desde que não haja prejuízo à competitividade, à isonomia ou à execução contratual.

A avaliação técnica é composta por diversos fatores relevantes, incluindo metodologia de execução, qualificação da equipe, experiência institucional, estratégia de implementação, mecanismos de monitoramento, capacidade operacional e aderência aos objetivos do edital. Conseqüentemente, um equívoco pontual em cronograma deve ser analisado conforme sua relevância concreta. Somente inconsistências capazes de comprometer a execução do objeto ou impedir a compreensão da proposta justificariam impacto significativo na avaliação técnica.

A desclassificação ou penalização relevante de uma proposta exige demonstração objetiva de prejuízo. Quando o erro identificado não altera a metodologia proposta, não compromete a execução contratual, não gera



vantagem competitiva indevida e não prejudica a análise comparativa entre os concorrentes, sua utilização como fundamento para desqualificar a proposta revela-se incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A Lei nº 14.133/2021 não prestigia um simples cronograma descrito em papel como elemento absoluto de julgamento. Seu foco está na seleção da proposta mais vantajosa e tecnicamente apta a produzir os resultados esperados pela Administração. Por essa razão, a avaliação deve considerar a proposta em sua integralidade, examinando sua consistência metodológica, capacidade operacional, qualificação técnica e viabilidade de execução. Assim sendo, e de forma cabal e educativa, até a concorrente deve compreender que eventual erro isolado em cronograma, desacompanhado de prejuízo efetivo à execução do objeto, à competitividade do certame ou à isonomia entre os participantes, não é suficiente para reduzir ou invalidar a qualidade técnica global da proposta. A interpretação adequada da Lei nº 14.133/2021 conduz à prevalência da análise material sobre o formalismo excessivo, em conformidade com os princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

A concorrente obteve apenas 12 de 30 pontos na avaliação de sua metodologia. Nível irrisório e registrado em ata por esta Comissão: “proposta apresentada não se encontra totalmente alinhada ao objeto do Termo de Referência. A metodologia proposta não possui o nível de detalhamento/refinamento esperado, mas possui evidência aceitável da capacidade para obtenção dos resultados esperados”. E mesmo assim, busca em todo o seu documento de “razões”, desqualificar outros concorrentes, desrespeitando aos mesmos e desconsiderando a capacidade desta comissão em avaliar as metodologias apresentadas. Afinal, esta comissão não teria “incorporado metodologias ‘de vanguarda’ e aderência estrita ao objeto.

2. A concorrente pede impugnação a integrantes da equipe técnica da JSBrasil Consultoria. Inicialmente, do profissional Rodrigo Campos Crivelaro, argumentando que a titulação do profissional não teria sido correta, pelo fato de que a área de saúde coletiva seria “diametralmente oposta” às ciências humanas. Arguir pela não correlação entre Ciências Humanas e da Saúde atesta ignorância e beira a má fé. O edital, em seu objeto, apresenta processo concorrential, com vistas a desenvolver e produzir materiais acessíveis a partir do diálogo entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), OBJETIVANDO O FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA) – grifo nosso - e atender às necessidades específicas de crianças e adolescentes com deficiência, bem como de suas famílias e profissionais atuantes na área. Tais necessidades excluiriam as premências em saúde? Consultores doutores em



áreas de pesquisa em saúde não teriam, então, “correlação”, com pesquisadores das ciências humanas?

O entendimento de que as Ciências Humanas constituem área correlata às Ciências da Saúde encontra respaldo não apenas na literatura científica nacional e internacional, mas também na estrutura oficial de organização da pesquisa científica brasileira. A produção contemporânea do conhecimento em saúde reconhece que os fenômenos relacionados ao processo saúde-doença-cuidado são influenciados por fatores biológicos, psicológicos, sociais, culturais, econômicos, educacionais e políticos, exigindo abordagem necessariamente interdisciplinar.

Assim, qualquer interpretação que restrinja as Ciências da Saúde exclusivamente ao campo biomédico revela-se incompatível com o estado atual do conhecimento científico, com a estrutura institucional da pesquisa brasileira e com os princípios que orientam as políticas públicas de saúde.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. Essa definição incorpora dimensões tradicionalmente estudadas pelas Ciências Humanas, demonstrando que a própria concepção internacional de saúde ultrapassa os limites da biologia e da medicina. A Saúde Coletiva consolidou-se no Brasil como um campo científico construído pela integração entre Epidemiologia, Planejamento e Gestão em Saúde e Ciências Sociais e Humanas. A própria ABRASCO reconhece essa composição interdisciplinar como elemento constitutivo da área. Indo além, a CAPES e o CNPq reconhecem formalmente interfaces entre Saúde Coletiva, Psicologia, Educação, Sociologia, Antropologia, Ciência Política e outras áreas das Ciências Humanas. A estrutura de avaliação da pós-graduação e a classificação oficial das áreas do conhecimento evidenciam que a produção científica em saúde frequentemente ocorre em ambientes interdisciplinares.

Por fim, A literatura científica contemporânea reconhece que renda, educação, moradia, trabalho, gênero, raça, diversidades, cultura e participação social influenciam diretamente os resultados em saúde. Tais fatores constituem objetos clássicos das Ciências Humanas, tornando inevitável a integração entre as áreas.

À luz da literatura científica, dos organismos internacionais, das instituições nacionais de pesquisa e da própria organização do sistema brasileiro de ciência e tecnologia, não há fundamento técnico para afastar a correlação entre Ciências da Saúde e Ciências Humanas. Ao contrário, a interdisciplinaridade



constitui característica essencial da pesquisa em saúde. Temas como promoção da saúde, educação em saúde, saúde mental, determinantes sociais da saúde, participação comunitária, vulnerabilidade social, envelhecimento, inclusão social e políticas públicas são reconhecidamente desenvolvidos na interface entre ambas as áreas. Por óbvio, é basilar a constatação de que as Ciências Humanas constituem área correlata às Ciências da Saúde sob os pontos de vista epistemológico, metodológico, institucional e científico, sendo tal entendimento amplamente reconhecido pela comunidade acadêmica nacional e internacional.

3. AJS BRASIL CONCORDA E ENDOSSA COM O ARGUMENTO OBJETIVO DA TREE, EM QUE A CONCORRENTE PAINEL PESQUISAS NÃO DEVERIA TER PONTUAÇÃO PARA VÁRIAS DE SUAS PROFISSIONAIS, PELO SIMPLES MOTIVO EM QUE NO SISTEMA OFICIAL BRASILEIRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS DO CONHECIMENTO DO CNPQ, O CURSO DE SERVIÇO SOCIAL PERTENCE À ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, E NÃO À ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E O EDITAL É CLARO, QUANDO EXPRESSA A NECESSIDADE DE QUE OS PROFISSIONAIS NUMERADOS DE 2 A 9 POSSUAM DIPLOMA EM CIÊNCIAS HUMANAS. AS PROFISSIONAIS CARLA ROSANE BRESSAN, JULIANA ALVES ARGENTIN, LIZANDRA VAZ SALVADORI, MARIA HELENA PROVENZANO, THAIS NAVAS MARQUES LUIZ E JANE FREITAS MELO APRESENTARAM APENAS DIPLOMAS DE SERVIÇO SOCIAL, ÁREA PORTANTO FORA DAS CIÊNCIAS HUMANAS. O EDITAL NÃO FALA DE ÁREA CORRELATA. E MESMO ASSIM ESTA COMISSÃO PONTUOU TODAS ESTAS PROFISSIONAIS DA PAINEL PESQUISAS.
4. CASO ESTA COMISSÃO DEFINA PELA PONTUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, COMO SOLICITADO PELA CONCORRENTE, A JS BRASIL SOLICITA INCORPORAÇÃO DA PONTUAÇÃO DO PROFISSIONAL 3 – LIAM FONTES, GRADUADO EM ADMINISTRAÇÃO, ASSIM COMO O PROFISSIONAL LUIZ FERNANDO BERNARDINO, DA EQUIPE DA TREE.
5. CASO ESTA COMISSÃO DEFINA PELA PONTUAÇÃO DE PROFISSIONAIS GRADUADOS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS, COMO A PROFISSIONAL 2 – LETÍCIA LARA RODRIGUES, SOLICITADO PELA CONCORRENTE, A JSBRASIL SOLICITA A INCORPORAÇÃO DE PONTUAÇÃO DA SUA PROFISSIONAL 6 – LIZ DE MARIA CARVALHO COSMELLI DE OLIVEIRA, TAMBÉM GRADUADA EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS E COM VASTA EXPERIÊNCIA EM ASSUNTOS CORRELATOS AO OBJETO DO EDITAL.
6. As demais pontuações consolidadas por esta comissão aos profissionais indicados pela concorrente estão corretas, por motivos que, inclusive, a JSBrasil



já apontou anteriormente na seção sobre contrarrazões à concorrente Mais Diferenças: EXPERIÊNCIA ACADÊMICA DISCENTE NÃO É SINÔNIMO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL e o edital pediu expressamente apresentação de atestados de capacidade técnica, para comprovação de qualificação e experiência das participantes.

Por fim, a JSBrasil ressalta que foi a única empresa concorrente a não utilizar documentos de auto pontuação dos seus profissionais, seguindo à risca o previsto na Lei 1433/ 2021. Ou seja, entendemos que não seja ilegal e respeitamos a análise global de documentação realizada pela OEI. Por outro lado, não julgamos aconselhável, visto que esta prática pode comprometer a credibilidade, a imparcialidade e a força probatória do documento.

Quando um profissional da própria empresa atesta a experiência da própria empresa, surge um problema de independência da prova, pois o emissor possui interesse direto no resultado do certame.

A Lei nº 14.133/2021 enfatiza a prevenção de conflitos de interesse e a preservação da integridade das contratações públicas. Os Arts. 7º, 9º e 14º buscam evitar situações em que interesses particulares possam comprometer a confiabilidade dos atos relacionados à contratação pública e/ou de agentes parceiros à execução de serviços do interesse público. Embora esses dispositivos tratem principalmente da atuação de agentes públicos e impedimentos de participação, a lógica subjacente é a mesma: quanto maior a independência da fonte da informação, maior sua credibilidade.

Um documento emitido por profissional pertencente ao quadro da própria concorrente pode ser interpretado como uma forma de autodeclaração. Em processos competitivos, provas produzidas por terceiros independentes — contratantes, tomadores de serviço, órgãos públicos ou entidades externas — possuem valor probatório significativamente superior.

Caso se utilizasse de tais recursos, a JS Brasil teria alcançado pontuação acima da que foi inicialmente consolidada por esta comissão. Este elemento foi subtraído da discussão proposta pelas concorrentes Tree Consultoria e Mais Diferenças. Considerando este ponto e os demais contra arguidos neste documento, a JSBrasil discorda veementemente dos argumentos apontados pelas concorrentes acima, no sentido de desqualificar o padrão técnico apresentado pela empresa, no sentido de reduzir sua pontuação, em cenário de alto desempenho e competitividade, somando a maior pontuação dentre as participantes do Certame e oferecendo os melhores valores para execução do serviço.



Sem mais para o momento,



MIGUEL BARBOSA FONTES

PRESIDENTE

JSBRASIL CONSULTORIA